

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA**

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 26/77

de 19 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretaria de Estado da Justiça, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca do Barreiro seja aumentado com as seguintes unidades:

Um ajudante de escrivão;
Um escriturário-dactilógrafo.

Secretaria de Estado da Justiça, 30 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.

**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 25/77

de 19 de Janeiro

Procurando debelar o grave problema resultante da falta de pagamento das contribuições para a Previdência, no que se refere ao regime geral, tomaram-se importantes medidas, nomeadamente através dos Decretos-Leis n.ºs 511/76, 512/76 e 513/76, de 3 de Julho.

A reflexão de alguns resultados e a experiência já colhida levam a que se proceda a algumas correcções, reformulem alguns princípios, procurando dar maior eficácia à cobrança das contribuições e simultaneamente evitando o seu agravamento.

Assim, reduz-se a taxa de juro para um montante que se considerou mais aceitável e realista.

Reconsideram-se as condições em que as caixas podem permitir o pagamento das contribuições sem recurso à via judicial e concedem-se novos estímulos para o pagamento dos débitos a curto prazo, medidas cujos resultados se encaram com certo optimismo.

Afasta-se a responsabilidade pessoal e solidária dos membros dos conselhos fiscais das empresas.

Estabelece-se o princípio de que os pagamentos pelo Estado e demais pessoas colectivas públicas deverão ter em conta a situação perante a previdência das empresas suas credoras, a fim de então serem regularizadas situações devedoras que porventura existam.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 511/76, de 3 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1.
2.

3. A taxa de juro de mora é de 1,25 % por cada mês do calendário ou fracção.

Art. 2.º O disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho, não se aplica aos membros dos conselhos fiscais das empresas e só se aplicará às contribuições do regime geral de previdência que forem devidas a partir de 1 de Janeiro de 1977, ficando sem efeito o n.º 2 do artigo 7.º daquele Decreto-Lei n.º 512/76.

Art. 3.º — 1. Ficam isentos do pagamento de juros de mora os contribuintes do regime geral de previdência que venham a proceder ao pagamento das respectivas contribuições até 31 de Janeiro de 1977, ainda que parcial, mas, neste último caso, a isenção só respeita ao quantitativo pago.

2. A isenção do n.º 1 aproveita também aos contribuintes que já beneficiam do pagamento em prestações, deduzindo-se, nestes casos, nos quantitativos a satisfazer os juros já pagos.

3. No caso de os processos estarem em curso no tribunal, ficarão os contribuintes igualmente isentos das respectivas custas, desde que se verifiquem as condições previstas no número anterior.

4. Em nenhum caso haverá lugar à restituição de custas, multas ou juros de mora já pagos.

Art. 4.º — 1. As caixas concederão aos contribuintes do regime geral de previdência que tenham contribuições em dívida à data da entrada em vigor do presente diploma o seu pagamento em prestações, bem como dos respectivos juros de mora vencidos e vincendos, nos termos e dentro dos requisitos fixados nos artigos seguintes e demais legislação vigente.

2. O pagamento poderá ser realizado num máximo de sessenta prestações mensais e iguais.

3. Quando a entidade devedora o requerer, o valor das prestações será variável, desde que nenhuma seja inferior a $\frac{1}{120}$ do montante em dívida à data do deferimento do pedido de pagamento e em cada doze meses a contar da data do deferimento seja pago um quinto do débito, de acordo com o plano das prestações apresentado.

4. Em casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados, o pagamento das prestações poderá iniciar-se até cento e oitenta dias após a data do deferimento do pedido, sem que, em caso algum, o pagamento total ultrapasse o prazo de cinco anos a contar da data do deferimento.

5. O pagamento em prestações será requerido pelos contribuintes, devendo os pedidos ser subscritos pelos respectivos órgãos de administração em exercício.

6. Os despachos de deferimento fixarão o montante das prestações mensais, sendo comunicados por escrito aos contribuintes.

7. Os requerimentos referidos no n.º 5 serão apresentados até 31 de Janeiro de 1977.

8. As contribuições em dívida cujo pagamento seja efectuado em prestações ao abrigo deste artigo vencerão desde a data da entrada do requerimento na Caixa o juro de 1 % ao mês, durante os dois primeiros anos, e 1,25 % nos restantes anos.

9. A falta de pagamento de qualquer prestação ou das contribuições mensais que se vencerem posteriormente à data do deferimento do pedido determina o vencimento imediato das restantes prestações e juros, ficando sem efeito a redução destes consignada no número anterior para os dois primeiros anos.